



TC 039.982/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Orós - CE

Responsável: Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município de Orós - CE, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra para Doação Simultânea por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimentos da Agricultura Familiar - Pronaf e que se destinam ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais.

HISTÓRICO

2. Em 5/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2134/2018.

3. O Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, foi firmado no valor de R\$ 808.863,10, sendo R\$ 771.525,00 à conta do concedente e R\$ 37.338,10 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/6/2010 a 30/10/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2012.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 771.525,00 (peças 10 e 97), por meio das Ordens Bancárias 2010OB800546, de 1/7/2010 (R\$ 205.740,00), 2011OB800763, de 30/12/2011 (R\$ 257.175,00), e 2011OB800764, de 30/12/2011 (R\$ 308.610,00) depositados na conta 16974-9, agência 0956-3 do Banco do Brasil S/A em 5/7/2010 e 5/1/2012, respectivamente (peça 57, p. 7; peça 89, p. 2; peça 97). Dos recursos liberados, houve a restituição do saldo remanescente de R\$ 149.174,57 em 28/12/2012 (peça 89, p. 38; peça 106, p. 5, item 21).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 7, 13, 25, 29, 31, 37, 40, 43, 78, 85 e 90.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

pela impossibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da execução do convênio, pela documentação apresentada, visto não ser possível averiguar, de modo inequívoco, a execução física



e o alcance dos objetivos firmados, tendo em vista que o conveniente não comprovou o objetivo principal do projeto no Município de Orós/CE.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 622.350,43, imputando-se a responsabilidade a Maria de Fátima Maciel Bezerra, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 27/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 109 e 110).

10. Em 6/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 111).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/1/2012, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Maria de Fátima Maciel Bezerra, por meio do edital acostado à peça 94, publicado em 22/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 910.524,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Maria de Fátima Maciel Bezerra	019.172/2015-0 (TCE, encerrado), 009.178/2015-5 (TCE, encerrado), 028.996/2013-5 (TCE, encerrado), 024.725/2017-0 (CBEX, encerrado), 018.474/2016-0 (TCE, aberto), 028.680/2016-2 (TCE, encerrado), 018.072/2018-6 (CBEX, encerrado), 001.093/2019-3 (CBEX, encerrado) e 001.092/2019-7 (CBEX, encerrado)

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
--------------------	---------------------------



Maria de Fátima Maciel Bezerra	4162/2019 (R\$ 18.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
--------------------------------	--

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/12/2012.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

Execução física

19. A área responsável pela gestão e acompanhamento do convênio, em razão da análise técnica da Prestação de Contas Final, emitiu o Parecer Técnico 45/2014, de 27/10/2014 (peça 85) no qual registra que:

19.1. Para a execução do objeto conveniado, previu-se o investimento de R\$ 535.850,00 cabendo à concedente a quantia de R\$ 514.350,00, sendo R\$ 450.000,00 destinados à aquisição de gêneros alimentícios, R\$ 10.350,00 destinado a obrigações contributivas (INSS), R\$ 54.000,00 destinados a recolhimento de ICMS e R\$ 21.500,00 a título de contrapartida do conveniente, com R\$ 18.698,00 para material de consumo (combustível, sacola, engradados, camisetas e caixa de isopor) e 2.802,00 para equipamentos e material permanente (balança). O repasse foi inicialmente previsto em duas parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 205.740,00, no dia 1/7/2010 e a segunda no valor de R\$ 308.610,00 no dia 4/1/2012.

19.2. A contrapartida foi depositada em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 11.500,00, no dia 2/2/2011 e a segunda no valor de R\$ 10.000,00 no dia 30/3/2011.

19.3. Com o advento do Termo Aditivo 02 que ampliou as metas com aporte de recursos passando de R\$ 535.850,00 para o total de R\$ 808.863,10, cabendo ao concedente a quantia de R\$ 257.175,00 repassada em 4/1/2012 e ao conveniente, a título de contrapartida o valor de R\$ 15.838,10.

20. Antes de proceder à avaliação financeira, por meio do Despacho 24/2018/SESAN/DECOM/CGILE, de 8/2/2018 (peça 93) o órgão técnico do concedente ressaltou que a ausência de Relatório de Fiscalização, referente ao monitoramento in loco realizado durante a execução do convênio pela área responsável, se deve ao grande quantitativo de convênios formalizados para operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Segundo o despacho, o Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar - DECOM, não contava com corpo técnico suficiente para realizar **visitas in loco** em todos os convênios formalizados, razão pela qual foi necessário estabelecer as visitas in loco por amostragem seguindo critérios como nível de execução e ocorrência de denúncias. Portanto, não houve inspeção e a verificação física e financeira resumiu-se na análise contábil e documental dos elementos de prestação de contas apresentados pelo conveniente.



21. Em 10/4/2014 foi encaminhado o Ofício 181/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS informando a ex-gestora, Maria de Fátima Maciel Bezerra, o prazo final da vigência do convênio, solicitando sua manifestação acerca da prestação de contas. Não houve o recebimento da citada notificação sendo devolvido ao Ministério com status de “não procurado”. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas, o conveniente foi novamente notificado por meio do ofício 394/2014 — CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 18/7/2014 para que apresentasse a prestação de contas. Não houve o recebimento da citada notificação sendo devolvida ao Ministério.

22. Assim, a impossibilidade de avaliação da real execução do convênio decorreu, segundo o parecer, da falta e/ou inconsistência nos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O Relatório de Cumprimento do Objeto não foi enviado.
- b) Os Relatórios de Execução de Receita e Despesa e de Execução Físico-Financeira apresentam erros de preenchimento e estão em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
- c) Há divergência na quantidade de agricultores que participaram do programa. Na Relação de Pagamentos constam 138, no Relatório de Execução Físico-Financeiro constam 136 e no SICONV constam 146.
- d) Não houve envio de relatórios produzidos pelas entidades a fim de comprovar o efetivo recebimento dos alimentos, sua periodicidade, quantidade e qualidade, não sendo, portanto, possível identificar o cumprimento da etapa/fase 1.2 (doação de alimentos).

Execução financeira

23. Consta dos autos documentos fiscais (peças 59-74), relatório de execução físico-financeira (peça 49), relatório de execução receita e despesa (peça 50), relação de pagamentos (peça 51), fotos (peça 52), conciliação bancária (peça 53), declaração de cumprimento do convênio (peças 53-54), além de extratos bancários dos recursos geridos (peças 57-58).

23.1. A relação de pagamentos efetuados (peça 51) indica dezenas de nomes que eventualmente participaram do Programa de Aquisição de Alimentos. Amostralmente pode-se dizer que há correlação entre as despesas declaradas nessa relação com o relatório de execução da receita e despesa (peça 50), com os documentos fiscais de despesas (notas fiscais) e os extratos bancários da conta específica.

23.2. Nesse sentido, tem-se, por exemplo:

- a) a Nota Fiscal Avulsa (NF-2012124593), de 24/10/2012, emitida por Lucas Gonçalves Cândido (CPF 051.148.443-60), do Sítio Jurema, no valor de R\$ 2.184,00 (peça 74), encontra-se inserida na relação de pagamentos (peça 51, p. 7, item 234) e, **aparentemente**, em função do valor, pode ser uma das três transferências *on line* ocorridas em 25/10/2012 na conta 16.974-9, agência 0956-3, do ajuste (peça 89, p. 35).
- b) A Nota Fiscal Avulsa (NF 2012103069), de 6/9/2012, emitida por Francisco Grigório Cândido (CPF 049.103.878-03), do Sítio Cidade, no valor de R\$ 295,00 (peça 73, p. 2), encontra-se registrada na relação de pagamentos (peça 51, p. 6, item 138) e, aparentemente, em função do valor, pode ser notada na transferência *on line* no extrato bancário em 11/6/2012 (peça 89, p. 32).
- c) em outro exemplo aleatório, a Nota Fiscal Avulsa (NF 0121211319) emitida por Geraldo Custódio Neto (CPF 216449.538-11), do Sítio Bago, no valor de R\$ 1.680,00 (peça 73, p. 39), encontra-se registrada na relação de pagamentos (peça 51, p. 6, item 159) e, aparentemente, em função do valor e data, pode ser notada como quitada por meio de uma das transferências *on line* no extrato bancário em 18/10/2012 (peça 89, p. 32). Essa nota fiscal, como as demais, está identificada e discrimina o fornecimento de produtos condizente com o Convênio 075/2010.

24. Portanto, a execução financeira mostra a realização de dezenas de pagamentos de pequeno



valor a fornecedores rurais que aparentemente fizeram parte da lista de participantes do programa. No entanto, não reside na execução financeira a irregularidade que justificou a abertura desta TCE.

25. Com efeito, no Parecer Financeiro 14/2018 - SESAN/CGEOF/COPC, de 5/7/2018 (peça 95), diante da **não apresentação de documentos essenciais de prestação de contas**, evitou-se adentrar estritamente na análise da execução financeira dos recursos geridos, para acolher integralmente a análise do Parecer Técnico 45/2014 e aditou que o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “a” da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 determina que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, quando a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de **ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos**.

26. No caso específico desta TCE a verificação financeira dos recursos repassados revelam aparente coerência na execução financeira com o objeto conveniado, mas limitada e inconclusiva, pois se tratando de exame documental, não tendo o convênio sido acompanhado in loco (item 20, retro), a análise meramente financeira explica o fluxo financeiro (entrada e saída de recursos, quem possivelmente teria recebido os dinheiros) mas não é suficiente para definir, apesar da aparente harmonia, por isso inconclusiva, se houve a consumação, ou melhor, o alcance do objetivo social pretendido, qual seja, numa ponta a aquisição de produtos agropecuários de famílias rurais cadastradas no programa Pronaf e, na outra, a entrega dos produtos adquiridos a pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional, conforme previsto na subcláusula primeira, letra “a”, da cláusula primeira do ajuste (peça 8, p.2).

27. Nessa linha, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

Irregularidade 1: não comprovação da execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

Fundamentação para o encaminhamento:

28. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho. Segundo o Parecer Técnico 45/2014, de 27/10/2014 (peça 85), a **prestação de contas** tem caráter instrumental e **é dela que se extrai o juízo de valor acerca da execução do objeto do ajuste**. Nesta esteira, o conjunto de **documentos** que compõem a prestação de contas deve ser formulado de maneira correta com vistas a **permitir a análise da real execução e do alcance dos objetivos colimados**, o que não aconteceu no convênio em relevo, considerando as inconsistências, ou ausência dos seguintes documentos, que **impediram** o concedente aferir, de modo inequívoco, **a execução física e o alcance dos objetivos firmados**:

- a) O Relatório de Cumprimento do Objeto não foi enviado.
- b) Os Relatórios de Execução de Receita e Despesa e de Execução Físico-Financeira apresentam erros de preenchimento e estão em desacordo com o plano de trabalho aprovado.
- c) Há divergência na quantidade de agricultores que participaram do programa. Na Relação de Pagamentos consta 138, no Relatório de Execução Físico-Financeiro consta 136 e no Siconv consta 146.
- d) Não houve envio de relatórios produzidos pelas entidades a fim de comprovar o efetivo recebimento dos alimentos, sua periodicidade, quantidade e qualidade, não sendo, portanto, possível identificar o cumprimento da etapa/fase 1.2 (doação de alimentos).

28.1. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.



28.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 58, 95 e 85.

28.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula primeira, cláusula segunda, itens 2.2.11, 2.2.15, 2.2.19 e 2.2.21 do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

28.1.3. Débitos relacionados à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/7/2010	205.740,00	D1
4/1/2012	308.610,00	D3
4/1/2012	257.175,00	D2
28/12/2012	28.215,63	C2
28/12/2012	120.958,94	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/2/2020: R\$ 1.016.478,39

28.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

28.1.5. **Responsável:** Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20).

28.1.5.1. **Conduta:** nas parcelas D1, D3, D2 – não comprovar a execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, (peça 8).

28.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

28.1.5.3. **Culpabilidade:** é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

28.1.6. Encaminhamento: citação.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

30. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Maria de Fátima Maciel Bezerra, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

32. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 4/1/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais



33. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Maria de Fátima Maciel Bezerra, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado à responsável Maria de Fátima Maciel Bezerra (CPF: 234.735.413-20), Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, (peça 8).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 58, 95 e 85.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e cláusula primeira, cláusula segunda, itens 2.2.11, 2.2.15, 2.2.19 e 2.2.21 do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540 (peça 8).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/2/2020: R\$ 1.016.478,39

Conduta: nas parcelas D1, D3, D2 – não comprovar a execução física das metas e objetivos previstos no termo do Convênio 00075/2010, registro Siafi 736540, (peça 8).

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 21 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5